



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.154 - PA (2019/0198469-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **SILVIO DAGNOLUZZO**
ADVOGADOS : **LUCAS SÁ SOUZA E OUTRO(S) - PA020187**
 : **CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de uma organização criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, bem como a adulteração de documentos oficiais com vistas a tornar legal a madeira irregularmente extraída dos locais protegidos.

3. Pela leitura da inicial acusatória e do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.154 - PA (2019/0198469-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **SILVIO D'AGNOLUZZO**
ADVOGADOS : **LUCAS SÁ SOUZA E OUTRO(S) - PA020187**
 : **CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO D'AGNOLUZZO impugnando decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 1028894-71.2018.4.01.0000.

O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, inciso IV, 288 e 299, todos do Código Penal, além do art. 40 da Lei n. 9.605/1998. Segundo o Ministério Público, Sílvio D'Agnoluzzo integrava organização criminosa responsável pela extração ilegal de produtos florestais na Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão.

Após o recebimento da denúncia, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio do qual alegou-se inépcia da denúncia, que não teria individualizado a conduta do então paciente, inviabilizando o exercício da ampla defesa.

A ordem, contudo, foi denegada pela Corte de origem, em acórdão que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 292/293):

PENAL E PROCESSUAL PENAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO . HABEAS CORPUS. CP). FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SUBTRAÇÃO DE MADEIRA (ART. 155, § 4º, IV DO CP) CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO . (ARTIGO 40, DA LEI Nº 9.605/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ORDEM DENEGADA.

1. Busca-se, com o presente sob fundamento de inépcia da peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória, o Habeas Corpus, trancamento da ação penal 58532-32.2015.4.01.3700, em relação às condutas atribuídas ao paciente.

2. No caso, a denúncia, especificamente em relação ao paciente, imputa a prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal (associação criminosa), artigo 299 do CP (falsidade ideológica), artigo 155, §4º, IV, (subtração de madeira), todos em concurso material com o artigo 40, da Lei nº 9.605/1998, com a causa de aumento de pena prevista no artigo 15, II, alíneas “a”, “n” e “o”, da mesma lei.

3. A denúncia foi recebida em 30/4/2014, tendo a autoridade impetrada, em decisão posterior, absolvido o paciente com relação à qualificadora do crime de furto, sendo mantidas as demais imputações originárias.

4. A denúncia afirmou que o paciente, em conjunto com três coinvestigados, comandariam organizada associação criminosa voltada para a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão. Afirmou também o MPF que até 05/09/2011 os investigados teriam explorado ilegalmente o

correspondente a dois mil e quinhentos e oitenta hectares de madeira do interior da reserva. E ainda, que o grupo promoveu a retirada dos produtos florestais fraudando as permissões concedidas pelo órgão ambiental com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área de reserva biológica.

5. A peça acusatória imputa especificamente ao paciente a conduta de, na qualidade de proprietário e sócio das empresas integrantes do grupo CONCREN, comandar associação . E ainda, ter contratado Emerson Paulo criminosa voltada para a prática de crimes ambientais Gineli, Anderson Paulo Gineli, Jean Gilberto Storch Hupp e Pedro Irineu dos Santos, para, em benefício das empresas integrantes do grupo, promoverem a exploração ilegal de madeiras no , o interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão que teria ocorrido pelo menos até 05 de setembro de 2011, mediante a fraude das permissões não havendo, assim, que se falar que a denúncia teria imputado concedidas pelo órgãos ambiental condutas delituosas ao paciente sem especificar qual a sua real participação na prática dos crimes.

6. Saber se os crimes realmente ocorreram e se foram praticados pelo paciente, bem como a alegação de que ele não participaria da administração da empresa e que, portanto, não teria qualquer poder de ingerência/comando na administração da empresa, configura, em última análise, negativa de natureza probatória de autoria, análise inviável de se fazer pela via estreita do .Habeas Corpus 7. Não se verifica que a denúncia padeça da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inépcia por falta de descrição da conduta imputada ao paciente.

8. Ordem de denegada, confirmando o que decidido em sede liminar.

Habeas Corpus

O recurso ordinário insistiu na tese de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

Neste regimental, a defesa volta a apresentar a tese de inaptidão da peça acusatória. Argumenta que o Ministério Público Federal omitiu-se quanto à narrativa individualizada dos fatos, o que inviabiliza o exercício da garantia constitucional de ampla defesa.

Sustenta que, embora a acusação impute ao agravante a participação em complexa organização criminoso voltada para o furto de madeira de reserva indígena e de falsificar documentos relativos à extração de matéria vegetal, não indica de que modo essas condutas teriam sido praticadas ou como o ora agravante teria contribuído para a concretização de tais crimes. Destaca que o agravante não é sócio-administrador das empresas envolvidas nas ações apuradas.

Por fim, assevera que *em nenhum momento ao longo da peça acusatória há a descrição de como tais condutas foram praticadas ou como o agravante teria contribuído para a suposta prática, tendo em vista que o agravante não se tratar de sócio administrador das empresas e trabalhar apenas comprando maquinários, atuando como seu hobby em razão da idade avançada* (e-STJ, fl. 378).

Com essas ponderações, insiste na necessidade de se trancar a ação penal movida em seu desfavor, postulando a reconsideração da decisão ora agravada ou a apresentação deste recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.154 - PA (2019/0198469-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

De início, verifica-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração daquilo que já foi decidido monocraticamente. O *decisum*, portanto, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O objetivo da impetração originária era obter provimento judicial determinando o trancamento da Ação Penal n. 0058532-32.2015.4.01.3700, que tramita perante o Juízo da 8ª Vara Federal do Maranhão, cujo objetivo é apurar a suposta prática dos crimes de associação criminosa, furto qualificado, falsidade ideológica e dano a unidade de conservação.

Sempre tendo em mente o fato de ser intolerável, em um ambiente democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas, a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do *habeas corpus*, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, *prima facie*, a inocência do acusado ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS QUE FUNDAMENTAM A DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Acolher a tese do Recorrente de nulidade das provas que fundamentam a denúncia porque a quebra do sigilo bancário foi realizada diretamente pela Receita Federal, para trancar a ação penal que lhe imputa a prática de crimes contra a ordem tributária, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus, mormente quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram esse argumento dizendo que houve intervenção do Poder Judiciário.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.941/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. *Recurso improvido.* (RHC 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014)

Na hipótese destes autos, contudo, não se vislumbra nenhuma das hipóteses autorizadoras do encerramento precoce da ação penal, conforme se verá adiante.

O argumento que dá lastro ao pedido de trancamento é o de que a denúncia é falha por não descrever de modo individualizado, as ações criminosas imputadas ao agravante, tendo o Ministério Público Federal se limitado a atribuir ao réu responsabilidade penal apenas pelo fato de ter envolvimento com as empresas envolvidas na investigação, destacando o fato de não ser ele sócio de nenhuma das entidades empresariais citadas na denúncia.

A inicial acusatória atribui ao ora agravante, e a outros três codenunciados, o comando de uma organização criminosa voltada para a prática de ilícitos ambientais, relacionados à extração ilegal de produtos florestais do interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, ambas situadas na região oeste do Maranhão, próximo à fronteira com o Estado do Pará. Ainda segundo a denúncia, as empresas integrantes do Grupo Concrem, agindo sob as ordens dos denunciados Adriano, Silvano e Silvano D'Agnoluzzo e do ora agravante, além de Vitório Sufredini Neto, com apoio dos empreiteiros Emerson Paulo e Anderson Paulo Gineli, *promoveram sistemática extração de produtos florestais de área proibida, dando a eles origem lícita através de Planos de Manejo Florestais de outras áreas (...) fraudando as permissões concedidas pelo órgão ambiental com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área de reserva biológica* (e-STJ, fl. 38).

Diante desse quadro, o Tribunal de origem fez as seguintes ponderações (e-STJ, fls. 289/290):

No caso, em resumo, afirma a peça acusatória que ADRIANO DAGNOLUZZO, SILVANO DAGNOLUZZO, e VITORIO SUFREDINI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NETO, SILVIO DAGNOLUZZO (ora paciente) proprietários e administradores das empresas denunciadas, FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA, FLORACAMPIM INDUSTRIAL LTDA, FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA, AMAZONPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EXPAMA – EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS, CONCREM FLORESTAL LTDA, MADEBRAX-MADEIRAS DO BRASIL LTDA, RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA e PAIMA – PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, comandariam EMERSON PAULO GINELI, ANDERSON PAULO organizada associação criminosa e contrataram GINELI, JEAN GILBERTO STORCH HUPP e PEDRO IRINEU DOS SANTOS, para, em benefício das referidas empresas, promoverem a exploração ilegal de madeiras no interior da Reserva o que teria ocorrido Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão, pelo menos até 05 de setembro de 2011.

Segundo a denúncia, EMERSON PAULO GINELI e ANDERSON PAULO GINELI, além de JEAN GILBERTO STORCH HUPP e PEDRO IRINEU DOS SANTOS teriam revelado serem apenas coordenadores e executores das tarefas materiais de extração ilegal de madeira, bem como fornecedores de insumos para tanto (captação de mão de obra e locação de transporte e ferramentas), de ADRIANO DAGNOLUZZO, SILVANO porquanto agiriam sob ordens DAGNOLUZZO,) e VITORIO SUFREDINI NETO, SILVIO DAGNOLUZZO (ora paciente proprietários e administradores das empresas FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA, FLORACAMPIM INDUSTRIAL LTDA, FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA, AMAZONPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, EXPAMA – EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS, CONCREM FLORESTAL LTDA, MADEBRAX-MADEIRAS DO BRASIL LTDA, RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA e PAIMA – PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA, todas supostamente beneficiárias das extrações ilegais e fraudes denunciadas e integrantes do grupo comercial conhecido sob a denominação de GRUPO CONCREM, em atuação no Estado do Pará, nas áreas de Do m Eliseu, Paragominas e Tomé-Açú.

A denúncia afirmou que o paciente, em conjunto com três coinvestigados comandariam organizada associação criminosa voltada para a exploração ilegal de madeiras no interior da Afirmação Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão.

também o MPF que até 05/09/2011 os investigados teriam explorado ilegalmente o . E correspondente a dois mil e quinhentos e oitenta hectares de madeira do interior da reserva ainda, que o grupo promoveu a retirada dos produtos florestais fraudando as permissões com a finalidade de legitimar a exploração perpetrada em área concedidas pelo órgão ambiental de reserva biológica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, do resumo acima, além de outras especificidades, a denúncia imputou ao paciente especificamente os verbos das condutas penalmente tipificadas.

Portanto, a denúncia imputa especificamente ao paciente a conduta de, na qualidade de proprietário e sócio das empresas integrantes do grupo CONCREN, comandar associação criminosa voltada para a prática de crimes ambientais Gineli, Anderson Paulo Gineli, Jean Gilberto Storch Hupp e Pedro Irineu dos Santos, para, em benefício das empresas integrantes do grupo, promoverem a exploração ilegal de madeiras no , o interior da Reserva Biológica do Gurupi e na Terra Indígena do Caru, no Estado do Maranhão que teria ocorrido pelo menos até 05 de setembro de 2011, mediante a fraude das permissões não havendo, assim, que se falar que a denúncia teria imputado concedidas pelo órgãos ambiental condutas delituosas ao paciente sem especificar qual a sua real participação na prática dos crimes.

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprido destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta da demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do impetrante devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Assim, devidamente narrada a conduta imputada, bem como o nexo causal, não há se falar em inépcia da inicial acusatória, estando devidamente assegurado o direito à ampla defesa. A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0198469-3

AgRg no
RHC 115.154 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0058532-32.2015.4.01.3700 10288947120184010000 585323220154013700

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVIO DAGNOLUZZO
ADVOGADOS	: LUCAS SÁ SOUZA E OUTRO(S) - PA020187 CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ADRIANO D AGNOLUZZO
CORRÉU	: SILVANO D AGNOLUZZO
CORRÉU	: VITORIO SUFREDINI NETO
CORRÉU	: EMERSON PAULO GINELI
CORRÉU	: ANDERSON PAULO GINELI
CORRÉU	: PEDRO IRINEU DOS SANTOS
CORRÉU	: JEAN GILBERTO STORCH HUPP
CORRÉU	: FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: FLORACAPIM INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: FLORAMAD INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: AMAZONPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORRÉU	: EXPAMA EXPORTADORA PARAGOMINAS DE MADEIRAS LTDA
CORRÉU	: CONCREM FLORESTAL LTDA
CORRÉU	: MADEBRAX MADEIRAS DO BRASIL LTDA
CORRÉU	: RIO CONCREM INDUSTRIAL LTDA
CORRÉU	: PAIMA-PARAGOMINAS INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SILVIO DAGNOLUZZO
ADVOGADOS	: LUCAS SÁ SOUZA E OUTRO(S) - PA020187 CAIO CESAR DIAS SANTOS - PA020131
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.